

CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar

Regulamento do Plano de Benefícios CargillPrev

CNPB: 2010.0055-38

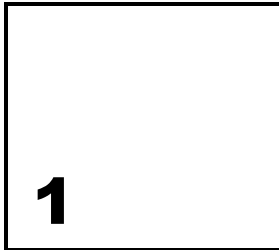
CNPJ Nº 48.307.505/0001-20

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DE PREVIC

Conteúdo

1. Do Objeto	2
2. Glossário	3
3. Da Elegibilidade ao Plano.....	3
4. Do Tempo de Serviço	12
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício	16
6. Das Disposições Financeiras	17
7. Das Contribuições.....	19
8. Dos Benefícios.....	25
9. Institutos Legais Obrigatórios	30
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	40
11. Das Alterações e da Liquidação do Plano	43
12. Das Disposições Gerais	45
13. Das Disposições Transitórias	48

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIC



Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios CargillPrev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da CargillPrev, em relação ao Plano de Benefícios CargillPrev.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIC

2

Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela CargillPrev com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.2 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Este limite etário será estendido até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido ou para portador de necessidades especiais. **Para ser considerado Beneficiário, deverão ser atendidas as condições ora indicadas na Data do Cálculo.**
- 2.3 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na CargillPrev que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento.



A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ou remota realizada pelo Participante à CargillPrev.

Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

- 2.4 - "CargillPrev": significará a *CargillPrev Sociedade de Previdência Complementar*.
- 2.5 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.6 - "Conta Coletiva Administrativa": significará a conta mantida pela CargillPrev na qual serão alocadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no plano de custeio anual, e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas, além do respectivo Retorno dos Investimentos.
- 2.7 - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da CargillPrev, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, assim como o Crédito correspondente ao Benefício Mínimo, para os casos a que se destina, conforme previsto no Capítulo 13, bem como o Crédito de Migração tratado no Capítulo 14, quando aplicável, e os recursos financeiros oriundos de portabilidade, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- Das contribuições do Participante Autopatrocinado a serem alocadas na Conta do Participante no Plano, serão excluídas as contribuições efetuadas para a cobertura de despesas administrativas e de risco, se for o caso.
- 2.8 - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta do Participante, nos registros da CargillPrev, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.



- 2.9 - "Conta do Participante": significará a conta mantida pela CargillPrev para cada Participante, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante e respectivos Beneficiários do Plano, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.11 - "Contribuição Esporádica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 - "Contribuição Eventual": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.13 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.14 - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15 - "Contribuição Voluntária": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16 - "Data de Avaliação": significará o último dia útil de cada mês.
- 2.17 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 2.18 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 21/12/2010, data de aprovação do Regulamento do Plano pela autoridade governamental competente. Com respeito a uma nova Patrocinadora significará a data inicial de vigência do respectivo Convênio de Adesão ao Plano.
- 2.19 - "Data Efetiva da Alteração 2020": significará o dia 02/07/2020, data de publicação da Portaria Previc nº 454, em que a



autoridade governamental competente aprovou a alteração regulamentar que, dentre outras alterações, eliminou o Benefício Mínimo. A eficácia das disposições decorrentes da referida alteração regulamentar ocorreu em 01/09/2020, data determinada pelo Conselho Deliberativo, observado o prazo então estabelecido.

- 2.20 - **“Data da Alteração Regulamentar Resolução 50”**: corresponderá à data de publicação da portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, dentre outras alterações, promoveu as alterações obrigatórias determinadas pela Resolução CNPC nº 50/2022.
- 2.21 - **“Empregado”**: significará toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.
- 2.22 - **“Fundo”**: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo.
- 2.23 - **“Incapacidade”**: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- 2.24 - **“Índice de Reajuste”**: significará o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
- O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.25 - **“Participante”**: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento
- 2.26 - **“Patrocinadora”**: significará toda pessoa jurídica que aderir ao Plano.
- 2.27 - **“Perfis de Investimentos”**: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento,



poderão ser disponibilizadas pela CargillPrev aos Participantes do Plano.

- 2.28 - "Plano de Benefícios CargillPrev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o Plano descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.29 - "Regulamento do Plano de Benefícios CargillPrev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios CargillPrev, administrado pela CargillPrev, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.30 - "Reintegração": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.31 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.
- 2.32 - "Salário de Participação": significará o salário base utilizado para fins de recolhimento ao INSS, pago pela Patrocinadora ao Participante Ativo, excluídas quaisquer gratificações ou prêmios concedidos pela Patrocinadora no período. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará também os honorários e pró-labore recebidos, que componham o salário de contribuição utilizado para fins de recolhimento ao INSS.
- 2.33 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 24 (vinte e quatro) últimos salários nominais do Participante Ativo, anteriores à Data do Cálculo, as comissões de venda e prêmios de venda, excluídos o 13º salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo INPC – IBGE Índice



Nacional de Preços ao Consumidor, ou em caso de extinção por outro índice que vier a substituí-lo legalmente.

- 2.34 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.35 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.36 - "Transação Remota": significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital que venha a ser disponibilizada ao Participante ou Assistido pela Entidade para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.
- 2.37 - "Unidade Previdenciária (UP)": em 01/01/2023, o valor da UP corresponde a **R\$ 5.083,75 (cinco mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.
- Esse valor será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com o Índice de Reajuste ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- 2.38 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, cancelamento de inscrição no Plano ou paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

3

Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1 - É facultado a todo Empregado de Patrocinadora, admitido nos quadros de Patrocinadora de 01/01/2010 em diante, tornar-se Participante Ativo do Plano.
- O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, e que não tenha antes efetivado sua adesão no Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão ou interrupção, formalizar sua adesão, observado o disposto no item 3.2 deste Regulamento.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado deverá requerer sua adesão e preencher os formulários exigidos pela CargillPrev, onde nomeará os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à CargillPrev como sua contribuição para o Plano, quando for o caso.
- 3.3 - O Diretor ou Conselheiro da Patrocinadora será Participante Ativo do Plano, quando existir vínculo empregatício com a Patrocinadora, ainda que seu contrato esteja suspenso por força do exercício do cargo de direção.
- 3.4 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado do Plano.
- 3.5 - Serão Participantes Vinculados os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.



- 3.6 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido no Capítulo 8 deste Regulamento.
- 3.7 - Serão ex-Participantes aqueles que:
- (a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
 - (b) solicitarem cancelamento, **seja por desistência da adesão antes de realizar contribuições ou a qualquer tempo**, ou tiverem cancelada sua adesão no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
 - (c) optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- 3.8 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano, conforme o previsto neste Regulamento.
- 3.9 - O Participante indicará a sua opção pela utilização de Transação Remota no relacionamento com a Entidade, se assim disponibilizado. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade, tais como:
- (a) inscrição no plano;
 - (b) emissão de documentos;
 - (c) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;
 - (d) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.
- 3.10 - A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem pré-cadastradas pelo Participante ou Assistido em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo.
- 3.11 - A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.



- 3.12 - Fica garantida ao Participante ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIC

4

Do Tempo de Serviço

- 4.1 - Do Serviço Contínuo
- 4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no item 4.1.2 subsequente.
- No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
 - ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
 - licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador



durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

- 4.1.2.1 - Ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Incapacidade de Participante Ativo ou a sua morte, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (c) ou (d) do item 4.1.2 ou durante o serviço militar, resguardado o direito de permanência no plano na condição de Participante Autopatrocinado, conforme previsto no item 9.1.2 deste Regulamento, exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.
- 4.1.3 - Após ter ocorrido a descontinuidade de um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item 9.1.2 deste Regulamento, **hipótese em que, o Participante retornará à condição de Participante Ativo, com manutenção de uma única inscrição.**
- O Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, poderá decidir pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 4.1.4 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa se qualificar como Patrocinadora do Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano.
- 4.1.5 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço



Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.

- 4.1.5.1 - Na hipótese de transferência de Empregado de uma empresa Patrocinadora para uma empresa do mesmo grupo econômico, situada no Brasil ou no exterior, mas não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante tenha optado por se manter inscrito no Plano na condição de Autopatrocinado, havendo o seu retorno para os quadros de empresa Patrocinadora, sua condição de Participante Ativo será restabelecida.
- 4.1.5.1.1 - O disposto no item precedente se aplicará também na hipótese de transferência de Empregado, mediante rescisão do contrato de trabalho ou extinção do mandato de dirigente, de uma empresa Patrocinadora para uma empresa do mesmo grupo econômico, situada no Brasil ou no exterior, mas não Patrocinadora deste Plano.
- 4.2 - Da Reintegração
- 4.2.1 - O restabelecimento, por ex-Participante, da condição de Empregado, em razão de determinação judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista movida em face da Patrocinadora ou da CargillPrev, implicará na restauração da condição de Participante Ativo, desde que haja disposição expressa na decisão judicial, ficando assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento e observadas as condições previstas nos sub-itens subseqüentes.
- 4.2.1.1 - As contribuições correspondentes ao período decorrido entre a data da demissão e a data da reintegração serão devidas, exclusivamente, no caso de a decisão judicial conter determinação nesse sentido. Neste caso, as contribuições devidas serão recolhidas pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo e na forma previstas na decisão judicial ou, em caso de omissão desta, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela CargillPrev. Exceto se houver determinação judicial em contrário, a realização de contribuições da Patrocinadora estará condicionada à realização das contribuições pelo Participante.



- 4.2.1.2 - Para efeito do montante a que se refere o subitem 4.2.1.1, a CargillPrev calculará as contribuições previstas no Capítulo 7 com base no Salário de Participação do mês do desligamento e no percentual da contribuição realizada no mês do desligamento, sendo tal valor atualizado pelo Retorno dos Investimentos obtido no período compreendido entre o mês do desligamento e o mês da reintegração.
- 4.2.1.3 - No caso de o Participante, por ocasião do seu desligamento, ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, este poderá restituir ao Plano, em parcela única, os recursos recebidos ou portados, devidamente atualizados pelo Retorno dos Investimentos no período compreendido entre a data do recebimento ou efetivação da Portabilidade e a data da efetiva restituição à CargillPrev, observado o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da formalização da respectiva cobrança pela CargillPrev. Exclusivamente na hipótese de haver a restituição de valores pelo Participante, o saldo de Conta de Patrocinadora que, eventualmente, tenha sido revertido para o Fundo de Reversão por ocasião do desligamento do Participante será restituído à Conta de Patrocinadora devidamente atualizado em quotas.
- 4.2.1.4 - A restauração da condição de Participante Ativo implicará, automaticamente, no cancelamento de eventual benefício de Aposentadoria que tenha sido concedido ao Participante, não sendo devida qualquer devolução de valores do Participante à CargillPrev.
- 4.2.1.5 - Na hipótese de não realização das contribuições ou não restituição de valores, conforme previsto nos itens anteriores, a reintegração do Participante, para fins financeiros, surtirá efeitos a partir da data da ciência da decisão judicial pela CargillPrev.
- 4.2.1.6 - Situações omissas serão disciplinadas pelo Conselho Deliberativo, tomando-se como base os princípios gerais tratados no item 4.2. e seus sub-itens.

5**Da Mudança do Vínculo Empregatício**

- 5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço na empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá a critério da Patrocinadora e mediante deliberação do Conselho Deliberativo, pautados em regras uniformes e não discriminatórias, ter adicionado a seu Serviço Contínuo total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário.

O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado “Compromisso Especial” da Patrocinadora, devendo ser integralizado por meio de contribuições determinadas pelo Atuário, em um prazo não superior ao previsto na legislação.

- 5.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.

6

Das Disposições Financeiras

- 6.1 - O custeio do Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da CargillPrev e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da CargillPrev com respeito ao Plano.
- 6.2 - A definição das fontes de custeio e da realização das despesas administrativas do Plano observarão o previsto na legislação vigente.
- 6.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do Plano.

Com respeito ao Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.

- 6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para efeito do Plano poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por eles na proporção dos Salários de Participação recebidos de cada uma.
- 6.6 - A parcela do saldo da Conta do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo



Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate ou pela Portabilidade de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um “Fundo de Reversão” que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva Administrativa ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIDÊNCIA

7

Das Contribuições

- 7.1 - Contribuições dos Participantes
- 7.1.1 - O Participante Ativo que tiver Salário de Participante inferior a 1 UP efetuará Contribuições Básicas no percentual de 2% (dois por cento) do Salário de Participação. O Participante Ativo que tiver Salário de Participação igual ou superior a uma UP, efetuará Contribuições Básicas, em percentual à sua escolha, aplicável sobre o Salário de Participação deduzido de 1 UP, observado múltiplos de 0,5% (meio por cento) variando entre 0,5% (meio por cento) e 7,5% (sete e meio por cento), observado o valor mínimo de R\$ 82,63, na Data Efetiva da Alteração 2020, valor esse que será atualizado pelo mesmo índice e periodicidade da UP
- 7.1.1.1 - O Participante deverá comunicar à CargillPrev, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, através de formulário a ser fornecido pela CargillPrev, o percentual escolhido para sua Contribuição Básica.
- 7.1.1.2 - **Aos Participantes Ativos, que cessaram a realização de Contribuições Básicas quando completaram 65 (sessenta e cinco) anos de idade, será oferecida, na Data da Alteração Regulamentar Resolução 50, a faculdade de realização das Contribuições Básicas de forma retroativa à data em que completaram 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A opção será exercida mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade.**
- 7.1.2 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Voluntárias mensais, em percentual do Salário de Participação do Participante a ser por este definido,



por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, as quais não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) do respectivo Salário de Participação.

- 7.1.3 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Esporádicas de valor por ele livremente indicado, correspondente a um percentual inteiro aplicado sobre pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação, tais como, mas não se restringindo a gratificações, prêmios, bônus, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, **por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade.**
- 7.1.4 - O Participante Ativo efetuando Contribuições Básicas poderá efetuar Contribuições Eventuais de qualquer valor, desvinculados da folha de pagamento da Patrocinadora, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, **por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade**, no qual o Participante deverá declarar a origem do valor da referida Contribuição Eventual.
- 7.1.5 - **Será facultado ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Assistido efetuar Contribuições Eventuais de qualquer valor, mediante solicitação dirigida à CargillPrev, em formulário específico, por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, no qual o Participante deverá declarar a origem do valor da referida Contribuição Eventual.**
- 7.1.6 - As Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 13 vezes ao ano, sendo a 13ª (décima terceira) contribuição oriunda do 13º salário pago pela Patrocinadora.
- 7.1.7 - O Participante Ativo e Autopatrocinado, a qualquer tempo, **mediante solicitação formal à CargillPrev em requerimento específico, com vigência a partir do mês imediatamente subsequente à solicitação, poderá:**



a) suspender suas Contribuições Básicas e Voluntárias ao Plano ou ainda diminuir o seu valor;

b) reiniciar as Contribuições Básicas e Voluntárias que foram suspensas a seu pedido;

c) aumentar o percentual incidente para apuração do valor da Contribuição Básica;

d) aumentar o percentual incidente sobre o Salário de Participação para a determinação do valor da Contribuição Voluntária.

7.1.7.1 - No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante no período de suspensão de contribuições, este receberá um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte, conforme o caso, calculado exclusivamente com base no saldo de Conta do Participante existente na Data do Cálculo.

7.1.8 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à CargillPrev por força do Plano, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento, devidamente autorizada pelo Participante. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à CargillPrev até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante.

A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:

a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;

c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

7.1.9 - Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, poderá



continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, que deliberará, também, sobre a realização ou não das contribuições de Patrocinadora.

- 7.1.10 - Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto da Contribuição Básica ou Voluntária, se aplicável, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à CargillPrev ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência. O recolhimento da Contribuição fora do prazo acarretará a incidência dos encargos previstos no item 7.1.9 deste Regulamento.
- 7.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 7.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.
- 7.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável em percentagem da Contribuição Normal, com valor e frequência a serem estabelecidas pela Patrocinadora e homologadas pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano.
- 7.2.3 - Além das Contribuições Normal e Variável, a Patrocinadora efetuará contribuições para cobertura de despesas administrativas operacionais quando previstas no plano de custeio anual.
- 7.2.4 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano e pagas à CargillPrev até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.
- Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades previstas no item 7.1.8 deste Regulamento
- 7.2.5 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária, Esporádica ou Eventual.



- 7.2.6 - A Patrocinadora cessará suas contribuições na **data do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo.**
- 7.2.6.1 - **Na hipótese da realização de Contribuições Básicas retroativas, nos termos do item 7.1.1.2, a Patrocinadora realizará a Contribuição Normal em contrapartida.**
- 7.3 - Do Fundo do Plano
- 7.3.1 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (hum real).
- 7.3.2 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante.
- Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela CargillPrev, para aplicação dos recursos alocados na Conta do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 7.3.3 - Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão de benefícios concedidos, poderá a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial.
- Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.
- 7.3.4 - A opção de investimento do Participante será formalizada por meio escrito ou Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, e conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.



A não formalização de opção de investimento específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta de Contribuição do Participante sejam aplicados de acordo com o disposto no Regulamento dos Perfis de Investimentos, denominado “Regulamento do Multiportfólio da CargillPrev” e/ou na Política de Investimentos do Plano para a alocação dos recursos dos Participantes não optantes.

A opção de investimento do Participante poderá ser alterada por ocasião do período de Campanha de Alteração de Contribuição e Perfis de Investimento realizada pela CargillPrev.

- 7.3.5 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.
- 7.3.6 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para o Plano serão pagas à CargillPrev, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- 7.3.7 - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimento, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela CargillPrev, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.
- 7.3.8 - A CargillPrev poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável.
- 7.3.9 - O valor da quota e dos Perfis de Investimentos será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 7.3.7, podendo ser estabelecidos pela Diretoria-Executiva da CargillPrev, durante o mês, valores intermediários.

8

Dos Benefícios

8.1 - Aposentadoria

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, **desde que tenha havido o Término do Vínculo Empregatício.**

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria

O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

8.2 - Incapacidade

8.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade, após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, e desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço **Contínuo** na data da Incapacidade (imediato em caso de Incapacidade por acidente de trabalho), observadas as restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.

8.2.2 - Benefício por Incapacidade



O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo.

- 8.3 - Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade
- 8.3.1 - O benefício por Incapacidade será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seus benefícios de aposentadoria por invalidez ou até a recuperação do Participante para o desempenho de todas as suas atividades remuneradas, conforme atestado pelo clínico credenciado pela CargillPrev, ou até que ocorra seu falecimento se precedente a esses eventos.
- 8.3.2 - Caso o Participante complete 60 (sessenta) anos de idade antes da ocorrência de qualquer dos eventos descritos no item 8.3.1, o benefício continuará sendo pago sob a rubrica de Aposentadoria.
- 8.3.3 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.
- 8.3.4 - Qualquer Incapacidade iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Incapacidade anterior, será considerada uma continuação dessa Incapacidade anterior.
- 8.3.5 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade.
- 8.3.6 - Ao Participante Ativo que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela CargillPrev e for declarado inválido pela Previdência Social, será calculado um benefício na forma definida no item 8.2.2 deste Regulamento, considerando-se o saldo da Conta de Contribuição do Participante.
- 8.4 - *Auxílio-Doença*
- 8.4.1 - Elegibilidade

O Participante será elegível ao benefício de Auxílio-Doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, desde que seja



elegível ao auxílio-doença pela Previdência Social e não esteja recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício por invalidez.

Este benefício será devido pelo período máximo de 12 (doze) meses.

O Auxílio-Doença também será pago aos **Participantes** que já estejam aposentados pela Previdência Social.

8.4.2 - Benefício por Auxílio-Doença

O valor mensal do Auxílio-Doença será igual à diferença apurada entre o benefício que o Participante estiver recebendo pela Previdência Social e um percentual de seu Salário Real de Benefício, conforme tabela a seguir:

Período de afastamento	Percentual de complementação
Até o 6º (sexto) mês	100% (cem por cento)
Do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês	75% (setenta e cinco por cento)

8.5 - Pensão por Morte

8.5.1 - Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho).

8.5.2 - Benefício de Pensão por Morte

No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 10.2.1 ou na forma de prestação única, a seu critério.

Para recebimento do benefício, os Beneficiários deverão se habilitar mediante a comprovação de sua condição perante



a Entidade. A falta de habilitação de um Beneficiário não retardará o pagamento do benefício aos demais, não havendo pagamento retroativo àquele que não se habilitou oportunamente.

No caso de existência concomitante de cônjuge e Companheiro reconhecido pela Previdência Social, o benefício devido ao cônjuge será rateado conforme os critérios que foram adotados na Previdência Social.

Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que falecer ou, especificamente no caso de filho, que venha a atingir os limites aplicáveis de idade previstos no Regulamento ou que venha a se recuperar, se anteriormente inválido.

Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá o benefício de Pensão por Morte, na forma de prestação única. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

8.5.3 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários **receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 10.2.1 ou na forma de prestação única, a seu critério.**

8.5.4 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo falecimento de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte.

Não havendo Beneficiários ou, caso ocorra o falecimento de todos os Beneficiários, o saldo da Conta do Participante remanescente será pago ao Beneficiário Indicado. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou que, no caso do filho, venha a atingir os



limites aplicáveis de idade previstos neste item ou que se recuperar, se anteriormente inválido.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIC

9**Institutos Legais Obrigatórios**

9.1 - Desligamento

No caso de Término do Vínculo Empregatício, a **Entidade disponibilizará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o extrato**, contendo as informações exigidas pela legislação, **devendo o Participante Ativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, optar por um dos seguintes institutos, **sendo ainda facultado ao Participante combinar os institutos do Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade ou do Resgate Parcial, ou ainda do Autopatrocínio e da Portabilidade ou do Resgate Parcial, conforme detalhado nesse Capítulo:**

9.1.1 - Benefício Proporcional Diferido

9.1.1.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria..

Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta do Participante, ficará retido no Plano até que este complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, tornando-se um Participante Vinculado.

9.1.1.1.1 - **Simultaneamente à sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a qualquer tempo, será facultado ao Participante Vinculado a opção pela Portabilidade Parcial, prevista no item 9.1.3.3 ou pelo Resgate Parcial, previsto no item 9.1.4.2. Na hipótese de opção pela Portabilidade Parcial ou pelo Resgate Parcial, o saldo de Conta do Participante remanescente ficará retido no Plano até que o**



Participante Vinculado complete 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

- 9.1.1.2 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano apurado conforme item 9.1.1.1, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.
- 9.1.1.3 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.4 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Plano, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.5 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, conforme item 9.1.1.1, na Data do Cálculo.
- 9.1.1.6 - Ao Participante Vinculado que for declarado inválido pela Previdência Social, será aplicado o disposto no item 8.3.7.
- 9.1.1.7 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.
- O valor assim calculado será descontado do saldo retido no Plano, conforme previsto no item 9.1.1.1.
- 9.1.1.7.1 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- 9.1.1.8 - Exceto as contribuições para custeio administrativo, prevista no item 9.1.1.7, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a



partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.

- 9.1.1.8.1 - **Ao Participante Vinculado será facultada a realização de aportes, de valor e periodicidade por ele livremente indicado, a serem alocados no Saldo de Conta do Participante. O Participante Vinculado deverá preencher formulário próprio, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, além de prestar as informações que forem exigidas pela Entidade, previamente à realização de cada aporte.**
- 9.1.1.9 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta do Participante é inferior a 10 (dez) Unidades Previdenciárias, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta do Participante, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da CargillPrev com relação a esse Participante.
- 9.1.1.10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.1.11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate. **Não havendo manifestação do Participante para o recebimento parcelado do Resgate, o valor que lhe for devido será pago de uma única vez, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do decurso do prazo previsto no item 9.1.**
- 9.1.2 - Autopatrocínio



- 9.1.2.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício programado, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e Patrocinadora previstas neste Regulamento, **que poderão ser alteradas a qualquer tempo;**
 - b) independentemente da data de formalização pelo Participante **Ativo**, desde que observados os prazos previstos neste Regulamento, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício. **Na hipótese de Participante Vinculado, as contribuições para o custeio do benefício programado passarão a ser devidas a partir do mês seguinte à formalização da sua opção pelo Autopatrocínio;**
 - c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à CargillPrev, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.9 deste Regulamento;
 - d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com respectivos



acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

- e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: a) receber o Resgate correspondente ao total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado ao Plano para custeio de seu benefício programado, excluídas as contribuições para custeio administrativo, atualizadas pelo respectivo Retorno dos Investimentos; b) optar pela Portabilidade; ou c) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiários, o valor será pago ao Beneficiário Indicado;
- g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá o benefício por Incapacidade, conforme previsto neste Regulamento;
- h) a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da CargillPrev referentes ao Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública;
- i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1 deste Regulamento;



- j) **simultaneamente à sua opção pelo Autopatrocínio ou a qualquer tempo, será facultado ao Participante Autopatrocinado a opção pela Portabilidade Parcial, prevista no item 9.1.3.3 ou pelo Resgate Parcial, previsto no item 9.1.4.2;**
- k) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Vinculação ao Plano.
- l) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.
- 9.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 9.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- 9.1.3 - Portabilidade
- 9.1.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para **outro plano** de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 9.1.3.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado, previsto no item 9.1.3.1 para os Participantes que tenham, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta do Participante. Para os Participantes que tenham menos de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o direito acumulado para fins de Portabilidade corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, convertido em quantidade de quotas, na Data do Cálculo, atualizado pela última quota apurada disponível na data da efetiva transferência, excluídas as contribuições para



as despesas administrativas previstas no plano de custeio anual.

9.1.3.3 - Portabilidade Parcial

O Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado poderá requerer a Portabilidade Parcial, a qualquer tempo. A Portabilidade Parcial será efetivada considerando percentual estipulado pelo Participante, incidente exclusivamente sobre as seguintes parcelas do saldo da Conta de Contribuição de Participante:

(a) recursos alocados sob a rubrica “Recursos Portados”;

(b) saldo da Conta de Contribuição de Participante exclusivamente constituído por Contribuição Voluntária, Contribuição Esporádica ou por Contribuição Eventual.

9.1.3.4 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante (incluindo Participante Assistido), oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os Recursos Portados - Entidade Fechada recepcionados a partir de 01/01/2023 deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.2 deste Regulamento.

9.1.3.5 - O valor da Portabilidade e da Portabilidade Parcial será atualizado da Data do Cálculo até a data da efetiva transferência dos recursos pelo Retorno dos Investimentos, observada a última quota apurada disponível na data da efetiva transferência.

9.1.3.6 - Observada a legislação vigente, quando da efetivação da Portabilidade ou da Portabilidade Parcial, a Entidade



efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.

- 9.1.4 - Resgate
- 9.1.4.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate de seu direito acumulado, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. **O direito acumulado para fins de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante, acrescido de percentual do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora, com base no tempo Vinculação ao Plano, apurado na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante, conforme tabela a seguir:**

Tempo Vinculação ao Plano (em anos)	Percentual da Conta de Contribuição de Patrocinadora
Até 3 anos incompletos	0%
de 3 completos a 4 incompletos	30%
de 4 completos a 5 incompletos	40%
de 5 completos a 6 incompletos	50%
de 6 completos a 7 incompletos	60%
de 7 completos a 8 incompletos	70%
de 8 completos a 9 incompletos	80%
de 9 completos a 10 incompletos	90%
a partir de 10 anos completos	100%

Nessa hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.



- 9.1.4.1.1 - Caso o Participante, no momento da solicitação do Resgate, possua no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos, o direito acumulado para fins de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício.
- 9.1.4.2 - **Resgate Parcial**
- O Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado poderá requerer o Resgate Parcial, a qualquer tempo. O Resgate Parcial será efetivado considerando percentual estipulado pelo Participante, incidente exclusivamente sobre as seguintes parcelas do saldo da Conta de Contribuição de Participante:**
- a) **recursos alocados sob a rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”;**
- b) **saldo da Conta de Contribuição de Participante exclusivamente constituído por Contribuição Voluntária, Contribuição Esporádica ou por Contribuição Eventual.**
- 9.1.4.3 - O pagamento do valor do Resgate será efetuado sob a forma de prestação única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- 9.1.4.4 - **O valor do Resgate e do Resgate Parcial será atualizado da Data do Cálculo até a data da efetiva de seu pagamento pelo Retorno dos Investimentos, observada a última quota apurada disponível.**
- 9.1.4.4.1 - **Observada a legislação vigente, quando da efetivação do Resgate ou do Resgate Parcial, a Entidade efetivará a dedução de eventuais débitos do Participante junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.**
- 9.1.4.4 - **Nos termos da legislação vigente, a data da suspensão do contrato de trabalho por invalidez concedida pela**



Previdência Social será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício exclusivamente para fins de acesso ao instituto do Resgate, alternativamente ao Benefício por Incapacidade, conforme opção do Participante.

- 9.1.4.5 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da CargillPrev em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados, ou herdeiros designados em inventário judicial ou escritura pública.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIDÊNCIA

10

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 10.1 - Da Data do Cálculo
 - 10.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o primeiro dia útil do mês de competência.
 - 10.1.2 - A Data do Cálculo do Benefício Proporcional Diferido será o primeiro dia útil do mês em que o Participante se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade.
 - 10.1.3 - Para efeito da Data do Cálculo, o mês de competência será aquele imediatamente subsequente à ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, da elegibilidade, da morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou da data do requerimento, se posterior. Para o caso de Pensão por Morte de Participante Assistido, o mês de competência será o mês da ocorrência do falecimento.
- 10.2 - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios
 - 10.2.1 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
 - a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível na Data do Cálculo ou a qualquer tempo, uma única vez, durante a fase de percepção do Benefício, não sendo aplicável ao benefício de Incapacidade;



- b) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento;
 - c) um benefício de renda mensal, fixado em moeda corrente nacional, tendo por parâmetro o percentual mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) e o máximo de 2% (dois por cento) do saldo da Conta do Participante no momento da solicitação. O valor apurado se manterá fixo até que haja nova solicitação do Participante ou Beneficiário, se for o caso;
 - d) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos e, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos.
- 10.2.1.2 - Será facultado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, uma vez por ano, sempre no mês de dezembro, solicitar a alteração de sua forma de renda, do percentual ou do valor anteriormente escolhido, conforme disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do item precedente. A alteração solicitada entrará em vigor no mês subsequente ao da solicitação e vigorará até que nova alteração seja solicitada pelo Participante. Em caso de solicitação de redefinição do período de recebimento de renda, previsto na alínea “d”, deverá ser respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da concessão do benefício ao Participante.
- 10.2.2 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o último dia útil do mês de competência e serão calculados com base no valor da quota, na data do pagamento.
- 10.2.2.1 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2 % (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 10.2.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência.



- 10.2.4 - Exclusivamente para as formas de pagamento previstas nas alíneas “b” e “c” do item 10.2.1, o benefício será devido enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- 10.2.5 - Os Benefícios pagos na forma estabelecida neste Capítulo serão atualizados mensalmente com base no valor da quota do dia do pagamento.
- 10.2.6 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à CargillPrev, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 10.2.7 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) de uma Unidade Previdenciária, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da CargillPrev com relação a esse Participante.
- 10.2.8 - O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força do Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

11

Das Alterações e da Liquidação do Plano

11.1 - Suspensão de Contribuição ou Alteração do Plano

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela CargillPrev fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para o Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.

As contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

11.3 - Liquidação do Plano ou Interrupção de Contribuições

A Patrocinadora poderá solicitar a retirada de patrocínio do Plano, sujeita à aprovação do órgão estatutário competente da



Entidade e do órgão regulador e fiscalizador, observada a legislação vigente.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIC

12

Das Disposições Gerais

- 12.1 - A CargillPrev fornecerá periodicamente, por meio impresso ou portal eletrônico, a cada Participante um extrato da Conta do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- 12.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos que eventualmente forem exigidos pela CargillPrev, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 12.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a CargillPrev poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas, assim como poderá obter prova de vida do Participante ou Beneficiário por meio do Sisobi - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos responsável por colher informações de óbitos dos cartórios de registro civil de pessoas naturais do Brasil ou outro sistema que venha a substituí-lo.
- 12.4 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.



- 12.5 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- 12.6 - A CargillPrev poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à CargillPrev em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano.
- 12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a CargillPrev pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a CargillPrev quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a CargillPrev fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco)



anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

- 12.10 - Aos Participantes será disponibilizada, por meio impresso ou eletrônico, cópia do Estatuto da CargillPrev e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 12.11 - Os benefícios de prestação continuada previstos no Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

MINUTA SUJEITA À APROVAÇÃO DA PREVIC

13

Das Disposições Transitórias relativas à alteração regulamentar que eliminou o Benefício Mínimo

- 13.1 - Da Eliminação do Benefício Mínimo e destinação da Conta Coletiva
 - 13.1.1 - Exclusivamente para os Participantes que **detinham** tal condição no dia anterior à Data Efetiva da Alteração 2020 e **faziam** jus ao Benefício Mínimo, **foi** calculado e alocado na Conta de Contribuição de Participante, sob a rubrica “Crédito correspondente ao Benefício Mínimo” um crédito correspondente ao valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, calculado conforme definido na Nota Técnica Atuarial. Esse valor será corrigido mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.
 - 13.1.2 - **O custeio do “Crédito correspondente ao Benefício Mínimo” indicado no item antecedente foi realizado pelo saldo existente na Conta Coletiva e no Fundo de Reversão, registrados na Data Efetiva da Alteração 2020.**

14

Das disposições transitórias referentes à migração do Plano de Aposentadoria CargillPrev

- 14.1 - Aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) do Plano de Aposentadoria CargillPrev inscrito no CNPB sob nº 1988.0008-74 (Plano de Origem) que **exerceram** a opção de migração voluntária, para este Plano de Benefícios CargillPrev (Plano de Destino), mediante transferência do Crédito de Migração a que fizeram jus no Plano de Origem, conforme previsto no respectivo Regulamento, serão aplicáveis as disposições previstas neste Capítulo.
- 14.1.1 - A opção pela migração **foi** exercida de forma voluntária, em caráter irrevogável e irretratável, mediante celebração de Termo de Transação Individual, assim entendido o instrumento pelo qual o Participante ou Assistido **formalizou** sua opção pela migração, **contemplando** os direitos e obrigações decorrentes da migração, bem como o valor do Crédito de Migração correspondente ao direito apurado no Plano de Origem.
- 14.1.2 - A formalização da opção de migração para este Plano de Destino, conforme o Termo de Transação Individual referido no item anterior, **caracterizou-se em** renúncia expressa ao conjunto de regras do Plano de Origem, acarretando o cancelamento da respectiva inscrição naquele Plano e concomitante inscrição neste Plano de Destino.
- 14.2 - O Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, assim como o Assistido (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício), que **optaram** pela migração para este Plano de



Destino mediante a transferência do respectivo Crédito de Migração, manterá, neste Plano de Destino, a mesma categoria que **ostentava** no Plano de Origem e **passou** a sujeitar-se, a partir do seu ingresso neste Plano de Destino, às regras estabelecidas neste Regulamento.

- 14.3 - Para o Assistido (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que **optou** pela migração para este Plano **foram** considerados automaticamente cumpridos os requisitos de elegibilidade aos benefícios respectivos previstos neste Regulamento.
- 14.4 - O Crédito de Migração do Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado que **optou** pela migração para este Plano de Destino **foi** creditado como saldo da Conta de Contribuição de Participante, para todos os fins previstos neste Regulamento. Aos recursos portados para o Plano de Origem serão aplicáveis as disposições previstas no item 9.1.3.3.
- 14.5 - O tempo de Vinculação ao Plano, computado no Plano de Origem, será considerado no Plano de Destino como tempo de Vinculação ao Plano para todos os fins previstos neste Regulamento.
- 14.6 - O Crédito de Migração do Assistido (incluindo Beneficiário em gozo de benefício) que **optou** pela migração para este Plano de Destino **foi** creditado como saldo da Conta do Participante e considerado para determinação do valor inicial dos benefícios previstos neste Regulamento.
- 14.7 - No ato de celebração do Termo de Transação Individual, o Assistido **definiu** a forma de recebimento da sua renda mensal, dentre as previstas nas alíneas (b), (c) e (d) do item 10.2.1, bem como sua eventual opção pelo recebimento de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante, previsto na alínea (a) do mesmo item regulamentar.
- 14.7.1 - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício de um mesmo Participante/Assistido, as opções referidas no item 14.7 somente se **efetivaram mediante** consenso quanto à



- opção de migração e forma de recebimento entre todos eles, de modo que a opção **foi** ser subscrita por todos.
- 14.8 - O primeiro mês de competência do benefício devido ao Assistido (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício), por este Plano de Destino, **foi** aquele em que **ocorreu** a efetiva migração do Crédito de Migração para este Plano de Destino.
- 14.9 - **Nas hipóteses em que houve o falecimento do Participante ou Assistido após a formalização do Termo de Transação Individual, mas antes da efetiva migração do Crédito de Migração para o Plano de Destino, a migração foi devidamente efetivada pela CargillPrev, fazendo prevalecer a vontade do Participante ou Assistido.**
- 14.10 - No ato de celebração do Termo de Transação Individual, o Participante ou Assistido **indicou** (a) o Perfil de Investimento escolhido, de acordo com os itens 7.3.2 e 7.3.4; (b) os seus Beneficiários Indicados, conforme item 2.3, se assim desejar, indicação essa não aplicável aos Beneficiários em gozo de benefício; (c) os percentuais de sua Contribuição Básica, conforme previsto no item 7.1.1, no caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado; e (d) as opções de recebimento referidas no item 14.7, no caso do Assistido.
- 14.10.1 - O Participante Ativo que não **indicou** o percentual para a realização de Contribuição Básica, **foi considerado Participante Ativo com as contribuições mínimas prevista neste Regulamento, fazendo jus à Contribuição Normal de Patrocinadora.** O Participante Autopatrocinado que não **indicou** o percentual para a realização de Contribuição Básica, **teve** presumida sua opção pelo percentual mínimo de contribuição prevista neste Regulamento, sendo-lhe aplicadas todas as disposições do item 9.1.2. O Participante poderá alterar o percentual de contribuição **a qualquer tempo, mediante formulário próprio, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade.**
- 14.10.2 - A não indicação de Perfil de Investimento pelo Participante ou Assistido implicará o disposto no item 7.3.4.



- 14.11 - Com a celebração do Termo de Transação Individual, o Participante ou Assistido **manifestou concordância integral** com o Crédito de Migração correspondente ao respectivo direito apurado no Plano de Origem, a ser migrado para o Plano de Destino, inclusive no que se refere a eventual parcela de superávit a ele atribuída.
- 14.12 - Com a efetiva transferência do Crédito de Migração para o Plano de Destino **houve** o cancelamento da inscrição do Participante e Assistido (e seus Beneficiários) no Plano de Origem e a concomitante inscrição no Plano de Destino, para todos os fins de direito.
- 14.13 - A finalização da operação de migração, com a efetiva transferência para este Plano de Destino dos recursos correspondentes ao Crédito de Migração de todos os Participantes e Assistidos que tenham formalizado opção de migração, **ocorreu em 01/12/2022, denominada doravante de Data Efetiva da Migração.**
- 14.14 - Situações omissas eventualmente verificadas por ocasião da implantação e aplicação das disposições previstas neste Capítulo **foram** deliberadas pelo Conselho Deliberativo da CargillPrev, observando-se o princípio da uniformidade e equidade entre participantes, bem como o equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.